

de inferioridade perante outros de categoria paralela que, até 1960, vinham percebendo vencimentos fixos de igual valor.

Essa diferença de tratamento ainda persiste e mais ficará acentuada se mantido, tal como foi redigido, o projeto de lei ora encaminhado à Assembleia Legislativa pelo Exmo. Sr. Governador sobre aumento de vencimentos para o funcionalismo público.

Para melhor avaliá-la, vai abaixo uma demonstração comparativa entre os vencimentos de um funcionário sob o regime de remuneração integrante da referência "28", intermediária da carreira de Fiscal de Rendas e com 15 anos de serviço (3 quinquênios), e os de outro funcionário que percebia vencimentos fixos de igual valor em 1960.

	Cr\$
1960 — Fiscal de Rendas	
Parte Fixa	8 400,00
Parte Variável	35.127,79
<b>Total</b>	<b>43.527,79</b>
Outro funcionário	
Valor referência taxa (hipótese)	43 527,70
1961. Fiscal de Rendas	
Parte Fixa	8 400,00
Parte variável	44 376,90
Abono 30% (sobre valor referência)	3 806,00
Adicional (sobre valor referências)	960,00
<b>Total</b>	<b>57 236,90</b>
Outro funcionário	
Vencimentos 1960	43 527,70
Abono 30% (sobre vencimentos 1960)	13 058,30
Adicional (sobre vencimentos 1960)	3.264 60
<b>Total</b>	<b>59.850,60</b>

Como se vê, o aumento da parte variável do funcionário sujeito ao regime de remuneração, resultante do aumento da arrecadação, foi de Cr\$ 8.948,30, o que representa 25,47% sobre a média de 1960; essa parcela, porém, foi superada pelo aumento concedido aos demais funcionários através do abono e o adicional.

Admitindo-se que o aumento da parte variável, de 1961 para 1962, alcance o mesmo índice percentual — 25,47% — o que não é provável devido a restrição imposta pelo parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n. 5.468/60, a situação seria:

	Cr\$
1962 — Fiscal de Rendas	
Parte fixa (23 da referência)	14 213,40
Parte variável (44 075,60 — 20%)	57 352,00
Adicional (sobre valor referência)	3.198,00
<b>Total</b>	<b>72.763,40</b>
Outro funcionário	
Vencimentos 1961	43.527,70
Abono (incorporado)	13.058,30
Revalorização referência	17.075,80
Adicional (sobre o total)	11.049,30
<b>Total</b>	<b>84.711,10</b>

Resumindo: um funcionário enquadrado no regime de remuneração que, em 1960, percebia vencimentos médios mensais de Cr\$ 43.527,70, perceberá, em 1962, de acordo com a proposta governamental, a média mensal de Cr\$ 72.763,40; e outro funcionário, sob o regime comum, que tenha tido os mesmos vencimentos em 1960 Cr\$ 43.527,70 terá em 1962 Cr\$ 84.711,10.

No primeiro caso, o aumento correspondente a 67% e ao segundo, 94,75%!

Esses números são bastante significativos e demonstram outros pontos menores.

A situação exposta precisa e deve ser corrigida: os funcionários encarregados da fiscalização de tributos não podem ser colocados em posição de inferioridade perante outros funcionários de categoria equivalente.

**Legislação citada**

Lei n. 5.468 de 5 de janeiro de 1960.

**Artigo 6.º**

§ 1.º — Esse índice percentual será reduzido, na seguinte conformidade, sempre que a arrecadação mensal sobre a qual são apurados os valores unitários das quotas exceder a 4 (quatro) e meio milhões de cruzeiros:

- a) — mais de 4,5 (quatro e meio) a 5,5 (cinco e meio) ... 10%
- b) — mais de 5,5 (cinco e meio) a 6,5 (seis e meio) ... 20%
- c) — mais de 6,5 (seis e meio) a 7,5 (sete e meio) ... 30%
- d) — mais de 7,5 (sete e meio) a 8,5 (oito e meio) ... 40%
- e) — mais de 8,5 (oito e meio) ... 50%

§ 2.º — A porcentagem da redução será aplicada isoladamente em cada porção de receita compreendida entre os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3.º — O índice percentual e o número de quotas a que se refere este artigo poderão ser reajustados a qualquer tempo mediante lei.

N. 16  
(S.L. 823/61)

Artigo — Ficam criados vinte (20) cargos de Corregedor Administrativo. Referência "80", no Quadro da Secretaria de Estado e Negócios do Governo, Parte Permanente, Tabela II.

Artigo — Fica criado um (1) cargo de Corregedor Chefe. Referência "90" (noventa), no Quadro da mesma Secretaria, Parte Permanente, Tabela I.

§ 1.º — Aplica-se aos respectivos ocupantes o regime de tempo integral previsto na Legislação em vigor, dada as condições especiais e peculiaridades dos cargos criados nestes artigos e na forma estabelecida em regulamento.

§ 2.º — Serão providos nos cargos criados nestes artigos os atuais integrantes do Serviço Geral de Correição Administrativa.

§ 3.º — Fica assegurado o direito de opção relativo ao regime instituído pelo § 2.º do artigo 61 da Lei n. 6.057, de 24 de março de 1961.

§ 4.º — O Poder Executivo dentro de sessenta (60) dias, baixará decreto regulamentando o disposto neste artigo.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1961  
(a) Mayer Filho

**Justificativa**

O Serviço Geral de Correição Administrativa, criado pelo artigo 61 da Lei n. 6.055, de 28 de fevereiro de 1961, recrutou para o desempenho das funções de Membro, funcionários das diversas Secretarias de Estado que pela natureza das suas funções, conhecimentos dos assuntos ligados a Administração e por serem de ilibada reputação moral e funcional, foram escolhidos e designados, na forma da lei, pelo Senhor Governador do Estado, independentemente do padrão de vencimentos, tendo-se em vista, além dos requisitos acima capacidade e competência.

Sendo o S.C.A., pela própria natureza de suas atribuições, um organismo de não fácil receptividade por parte das autoridades administrativas e dos seus servidores, o retorno desses funcionários a suas unidades, criaria, em determinadas circunstâncias, ambiente completamente hostil e prejudicial à sua permanência nas Secretarias de origem.

A medida visa, ainda, sanar a irregularidade de os corregedores da administração pública, receberem por igual trabalho, diferente remuneração, o que expressamente contraria o § 1.º do artigo 41, da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a Lei.

Sentimo-nos à vontade ao apresentar essa emenda, porque fomos um dos propugnadores da criação do S.C.A. e temos a satisfação de sentir os resultados reais de nossa luta, como bem demonstram os benefícios colhidos pelo Serviço Público, desde o início de suas atividades.

Essa a razão pela qual apresentamos, com o maior interesse a presente emenda à apreciação dos nossos nobres pares dos quais aguardamos inteiro apoio.

N. 17  
(S.L. n. 824-61)

**Acrescente-se onde convier:**

Artigo ... — A função gratificada de Encarregado de Inspeção Fiscal fixada pelo art. 108 do Decreto-lei n. 11.800, de 31 de dezembro de 1940 e pelo art. 5.º da Lei n. 5468, de 5 de janeiro de 1960, fica elevada para 400 (quatrocentas) quotas.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1961.  
(a) Leoncio Ferraz Júnior

**Justificativa**

Por ocasião da fixação do número de quotas para as funções gratificadas de Delegado Regional da Fazenda e Encarregado de Inspeção Fiscal e para o "pro-labore" do Chefe de Posto Fiscal, houve discrepância das mais injustas aos Encarregados de Inspeções Fiscais.

Assim, enquanto ao Chefe de Posto Fiscal foram atribuídas 200 quotas e ao Delegado Regional da Fazenda 600 quotas, ao Encarregado de Inspeção Fiscal, autoridade que se situa, na relação hierárquica, entre ambas as funções, foram fixadas, apenas, 250 quotas, quando o justo, o normal seria a atribuição de 400 quotas mantendo-se, assim, perfeito equilíbrio entre os três cargos, aos quais o servidor é elevado, sucessivamente, por merecimento.

Ao Chefe de Posto Fiscal está afeta a responsabilidade pelos trabalhos de sua unidade; ao Encarregado de Inspeção Fiscal cabe a supervisão de dez unidades (e não de uma), assim como a movimentação de fiscais e a organização de comandos. Os inspetores são chefes imediatos dos chefes de postos e os delegados, chefes imediatos dos inspetores. O justo e lógico, pois seria a atribuição de 200 quotas (como ocorre) 400 (como não ocorre) e 600 (como ocorre), respectivamente, aos Chefes de Postos Fiscais Encarregados de Inspeções Fiscais e Delegados Regionais da Fazenda. Ao invés a disparidade é gritante: o inspetor recebe apenas 50 quotas a mais que os chefes de postos, não obstante os delegados receberem 350 a mais que os inspetores.

Para corrigir essa injusta é mister a aprovação desta emenda a qual não acarretará aumento de despesas para o Erário Público pois, trata-se apenas de uma melhor distribuição das quotas.

**Legislação Citada**

Decreto-lei n. 11.800, de 31 de dezembro de 1940.

Artigo 168 — Os encarregados de Inspeções Fiscais da Secretaria da Fazenda perceberão, quando em efetivo exercício, mais 100 (cem) quotas.

Lei n. 5468, de 5 de janeiro de 1960.

Artigo 5.º — A função gratificada de Encarregado de Inspeção Fiscal, fixada pelo art. 108 do Decreto-lei n. 11.800 de 31 de dezembro de 1940, passa a ser de 250 (duzentos e cinquenta) quotas e a de Delegado Regional da Fazenda fica elevada para 600 (seiscentas) quotas.

N. 18

(S.L. 825-61)

**Acrescente-se, onde convier.**

Art. ... — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, os seguintes cargos:

a) 1 (um) de Diretor-Contador Seccional ref. "75"

b) 59 (cinquenta e nove) de Contador Chefe ref. "71".

Art. ... — O primeiro provimento dos cargos criados no artigo anterior far-se-á na seguinte conformidade:

I — o de Diretor-Contador Seccional com o aproveitamento do funcionário que vem respondendo pela direção dos serviços afetos à Contadoria Seccional junto à Secretaria do Governo;

II — os de Contador-Chefe, pelos servidores que vêm respondendo pelas chefias no mínimo há dois anos e desde que possuam a habilitação profissional de Contador, nos termos da legislação federal vigente.

Art. ... — Para atender às despesas decorrentes da execução do disposto no artigo ... fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito de Cr\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros), suplementar à verba n. 353 do orçamento de 1962.

§ único — o valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Sala das Sessões, 23-11-1961.

(a) Angelo Zanini

**Justificativa**

1. A reforma da Contadoria Geral do Estado em 1957 estabelecida pela Lei n. 3.718, criou chefias técnicas de contabilidade, cujas atribuições foram fixadas pelo Decreto n. 28.080 de 10-4-57.

2 — Mas, a reforma em apreço, se, por um lado, criou os respectivos serviços e deu-lhes atribuições definidas, por outro deixou de prever os correspondentes cargos, fato "sui-generis" na administração pública estadual.

3 — Todavia, nem por isso, aquela falha determinou qualquer solução de continuidade na implantação da reforma dos Serviços Contábeis do Estado que se impunha, como uma inadiável necessidade ao desenvolvimento da própria administração.

4 — É que a Contadoria Geral do Estado compete a elaboração do orçamento anual, cuja proposta, na data fixada pelo art. 29 da Constituição Estadual, deve ser encaminhada pelo Senhor Governador à Assembleia Legislativa. Igualmente compete à CGE, levantar os Balanços gerais do Estado, a fim de que o Chefe do Poder Executivo, com os dados principais da gestão financeira, possa encaminhar a prestação de contas do exercício findo, dentro do ritual previsto no art. 43.º, letra "n" da Constituição do Estado à Assembleia Legislativa.

5 — Apesar da omissão da lei no que toca a criação dos cargos destinados às respectivas chefias, foram designados pelo Senhor Contador Geral, meia centena de Contadores de carreira para, como Encarregados, organizarem, orientarem e dirigirem as seções, com as naturais precariedades de material e elemento humano.

Cumpra pôr em destaque que aqueles funcionários, pertencentes a uma carreira universitária, ao aceitarem a incumbência que envolvia evidentemente, enorme soma de responsabilidade, aceitaram-na levando em conta um fator dominante na época:

6 — Ora, já são transcorridos quatro anos da vigência da Lei n. 3.718-57, sem que se conheçam, ao certo, as providências legais que adotadas à complementação da reforma da Contadoria Geral do Estado, e o que é mais importante: a que se refere à situação dos Encarregados daquelas chefias.

7 — Se os Serviços Contábeis do Estado, atingiram um estágio culminante, em realizações e eficiência, deve-se isso, em grande parte, ao esforço e perspectiva da criação ou transformação de seus cargos em correspondentes aos de Chefia, num futuro próximo — em serviços já criados por lei — para cujo exercício já possuem, em alto grau, técnica indispensável — como o exige a Contabilidade Pública — alcançando hoje plena e integral maturidade na direção daqueles elevados encargos.

8 — Possuem os interessados não apenas Diploma de Contador, imprescindível ao exercício profissional, mas também, uma experiência de 15, 20 e 30 anos de serviços públicos. Ponderável parcela deles, no intuito de acompanhar a constante evolução do Poder Público agora, mais do que nunca, voltado aos problemas da coletividade — exemplo disso: o Plano de Ação do Governo — grangeou novos conhecimentos no campo da Economia, das Finanças e do Direito, formando uma pleiade de Contadores, Economistas e Advogados, visando unicamente aos fins do Estado.

9 — Tudo isto, encarece a necessidade de pronto e urgente atendimento à solução do problema sem maiores delongas.

Urge, pois, complementar-se a reforma da CGE, mediante a criação de cargos para os atuais Encarregados, em correspondência com as funções desempenhadas, ou então, a simples transformação dos cargos de que são ocupantes nos de Contador-Chefe.

10 — Com a ausência de estímulo, a angústia e a desesperança já se apossam desses Encarregados. E com elas o desinteresse pelo serviço público, se a presente emenda não for aceita por este Plenário.

N. 19

(S.L. 826-61)

**Acrescente-se, onde couber:**

Artigo ... — A expressão "e de Chefe de Seção de Material e Contabilidade da Secretaria do Governo", constante do § único, art. 11 da Lei n. 3.718, de 11 de janeiro de 1957, fica prevalecendo, na vigência da mesma lei, com a seguinte redação: "bem assim a função gratificada de chefe de seção administrativa, ocupada por Contador lotado na Secretaria do Governo".

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1961

(a) Angelo Zanini

**LEGISLAÇÃO CITADA**

Lei n. 3.718, de 11-1-1957, artigo 11, § único:

"Parágrafo único — As Contadorias Seccionais serão dirigidas por um Diretor — Contador Seccional em que se transformam os atuais cargos de Diretor de Diretoria ou Divisão de Contabilidade e Orçamento das Secretarias de Estado, e de Chefe de Seção de Material e Contabilidade da Secretaria do Governo".

**Justificativa**

O dispositivo legal citado, ao transformar em cargos de Diretor de Diretoria ou Divisão de Contabilidade e Orçamento das Secretarias de Estado, pretendia alcançar um funcionário, lotado na Secretaria do Governo, que, na ocasião, desempenhava a função de chefe de seção administrativa.

Entretanto, em virtude de lamentável erro de redação, faliu aquele dispositivo em cargo de Chefe de Seção de Material e Contabilidade da Secretaria do Governo.